

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025
PROCESSO Nº 43/2025

OBJETO: Registro de Preços para **UNIFORMES ESCOLARES**, destinados aos municípios consorciados.

IMPUGNANTE: BELA VISTA TÊXTIL LTDA., CNPJ nº 30.824.284/0001-00

A empresa **BELA VISTA TÊXTIL LTDA.**, procede a impugnação ao pregão referenciado requerendo, em síntese, a "supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue, tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência", e, ainda, "(...)que seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o material que foi entregue e o laudo apresentado."

I. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que qualquer interessado poderá impugnar o edital até **3 (três) dias úteis antes da abertura do certame**.

II. ANÁLISE DOS FATOS

a) Da necessidade e pertinência dos laudos técnicos

Importa destacar que a exigência de apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO não se configura como medida restritiva, mas sim como condição indispensável para garantir a qualidade e a segurança dos produtos a serem fornecidos.

Trata-se de aquisição de materiais escolares, utilizados por crianças e adolescentes, grupo especialmente vulnerável e que demanda atenção redobrada do poder público. No caso das mochilas escolares, por exemplo, a ausência de testes de resistência das alças pode resultar em rompimentos que colocam em risco a integridade física dos alunos, podendo causar quedas e acidentes. A exigência de laudos, portanto, é medida preventiva, voltada à proteção do interesse público e à saúde e segurança dos usuários finais.

Ademais, considerando o vulto e o público desta licitação, este órgão entende que, no caso das mochilas, por exemplo, a exigência do laudo se faz pertinente justamente por não constar do rol de itens escolares sujeitos à certificação compulsória.

Ainda, este órgão poderá realizar quaisquer diligências que considerar necessárias para garantir que o produto ofertado seja correspondente ao solicitado, a fim de garantir o atendimento dos requisitos de qualidade e segurança do produto.

b) Da restrição da competitividade

Não se pode falar em restrição à competitividade, haja vista que não houve nenhuma outra impugnação às condições do edital, o que demonstra que o mercado, de forma geral, está apto a atender às exigências estabelecidas. Portanto, as exigências visam garantir que somente fornecedores com produtos de qualidade comprovada participem, sem afastar a ampla competitividade do certame.

III. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) INDEFIRO o acolhimento à impugnação apresentada, uma vez que a exigência de laudos técnicos é adequada, proporcional e indispensável para assegurar a qualidade dos produtos e a segurança dos usuários finais;
- b) Mantêm-se, portanto, íntegras as disposições editalícias.

Assis, 24 de setembro de 2025.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de contratação/Pregoeira